



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

### PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 23/02/2016 – ITEM 56

**TC-002371/026/08**

**Recorrente(s):** PRODESAN – Progresso e Desenvolvimento de Santos S/A.

**Assunto:** Contas anuais da PRODESAN – Progresso e Desenvolvimento de Santos S/A, relativas ao exercício de 2008.

**Responsável(is):** Fernando Lobato Bozza.

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 27-08-15, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "c", da Lei Complementar nº709/93, aplicando ao responsável, multa no valor de 200 UFESP's.

**Advogado(s):** Maria de Lourdes de O. Torres.

**Acompanha(m):** TC-002371/126/08.

**Fiscalização atual:** UR-20 - DSF-I.

### RELATÓRIO

Examinado Recurso Ordinário interposto por PRODESAN – Progresso e Desenvolvimento de Santos S/A, em face da decisão singular exarada pelo eminente Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, que julgou irregulares as contas anuais do exercício de 2008, com fundamento na alínea "c", do inciso III, do artigo 33, bem como aplicou ao responsável, Senhor Fernando Lobato Bozza, multa no valor equivalente a 200 (duzentas) UFESPs.

As impropriedades que ensejaram a desaprovação das contas referem-se à situação deficitária da empresa, baixos índices de liquidez e alto grau de endividamento, porquanto os efeitos das medidas anunciadas recairão somente nos resultados de



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

exercícios subsequentes, assim mesmo se tais expectativas forem confirmadas.

A recorrente, inconformada, procura reverter a situação dos autos.

Em seu apelo informou que foram tomadas medidas saneadoras com a finalidade de reverter de forma gradual o agravamento do quadro apurado com efeitos em exercícios subsequentes. Para tanto, passou a discorrer sobre os índices e resultados alcançados com base em comparativos entre os anos de 2008 e 2014.

Destacou a redução do prejuízo acumulado, falou sobre o ritmo decrescente do patrimônio líquido negativo e relatou o equacionamento dos débitos existentes em 2008.

Reconhecendo o considerável prejuízo operacional que tem experimentado, ponderou que sua reversão seria impossível a curto prazo, enfatizando, por outro lado, a reorientação na sua gestão desde 2008, com resultados positivos, de forma gradativa e segura, mantendo-se a qualidade dos serviços prestados.

O douto Ministério Público de Contas após manifestação nos termos do artigo 1º, § 5º, do Ato Normativo nº 006/14-PGC, publicado no DOE de 06/02/14.



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

Para SDG, os argumentos da origem não alteram o julgamento de primeira instância, razão pela qual concluiu pelo conhecimento e não provimento da peça recursal.

**DDP**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

### VOTO PRELIMINAR

A recorrente detém legítimo interesse e interpôs, dentro do prazo legal, o adequado recurso ordinário (r. sentença publicada em 27/08/15 e petição protocolada em 11/09/15). **Dele conheço**, portanto.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

### VOTO DE MÉRITO

No mérito não considero possível acolher o pleito da recorrente.

É reincidente o quadro desfavorável nas situações de liquidez, endividamento e solvência da Companhia, cujos índices continuam insuficientes.

Conforme tem sido reiteradamente apontado nos exames das contas de exercícios subsequentes, a Administração Direta está cada vez mais responsável por assumir parcelas do passivo da PRODESAN ou por socorrê-la financeiramente através de aporte de capital, como anotado nos relatórios de fiscalização e a exemplo do exposto nos itens 4.1 e 5.1.1 do laudo de fls. 23/45.

Não por outro motivo, as contas antecedentes ao exercício de 2008 e aquelas subsequentes<sup>1</sup>, já apreciadas, foram também julgadas irregulares.

---

<sup>1</sup> Exercício de 2004 – TC-3749/026/04 – DOE de 13/07/06 – RO improvido.  
Exercício de 2005 – TC-3258/026/05 – DOE de 26/03/08 – RO improvido.  
Exercício de 2006 – TC-3704/026/06 – DOE de 15/10/09 – RO improvido.  
Exercício de 2007 – TC-3932/026/07 – DOE de 30/10/20 – RO improvido.  
Exercício de 2009 – TC-2378/026/09 – DOE de 08/05/14 – RO improvido.  
Exercício de 2010 – TC-1254/026/10 – DOE de 22/07/14 – RO em apreciação.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

Assim, sem óbice do douto MPC, acolho o pronunciamento de SDG e voto pelo **improvemento** do recurso, mantendo-se em todos os seus termos a r. decisão guerreada.

**RENATO MARTINS COSTA**  
**Conselheiro**